



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.000954/2009-90
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.817 – 2ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOAO CLOSS JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO.

Tendo o contribuinte aderido ao programa de parcelamento de débitos - refis - há que se considerar sua sujeição ao lançamento efetuado, sendo declarada a definitividade do crédito em discussão.

Recurso Especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a definitividade do lançamento em face da desistência do sujeito passivo.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial refere-se a pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional, face ao Acórdão 2102-01.296 (fls. 978/989), proferido pela 2ª Turma Ordinária /1ª Câmara/2ª Seção de Julgamento/CARF.

A autuação foi apresentada no relatório do acórdão recorrido (fls. 978/989), conforme trechos a seguir:

“Contra o contribuinte JOÃO CLOSS JÚNIOR, CPF/MF nº 119.954.089-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/01/2009, auto de infração (fls. 01 a 24), a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2005, exercício 2006, havendo a ciência do lançamento em 03/06/2009 (fls.25), com o lançamento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.839.040,15. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

- I. Imposto R\$ 643.380,97;
- II. Juros de Mora (cálculo até 30/04/2009) R\$ 230.587,73;
- III. Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 965.071,45;
- IV. Total do Crédito Tributário R\$ 1.839.040,15

A multa foi agravada para 150% porque, segundo o relatório do auto de infração, o contribuinte adotou uma conduta reiterada de jamais prestar qualquer declaração de bens/rendimentos ao Fisco, mediante pedidos reiterados de dilação de prazo (fls. 06 a 07). Nos termos do Auto de Infração (fls. 15 a 19), e Termo de Verificação Fiscal (fls.02 a 014), os motivos da autuação foram:

- Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Contudo compulsando os autos verifico que o contribuinte fez esclarecimentos (fls. 47 a 49), aduzindo, em síntese, que o lapso temporal para o cumprimento da entrega de documentos solicitados pelo fisco, deu-se em face da demora da entrega pelas instituições bancárias, dos extratos requeridos. O ora recorrente, manifestou-se inúmeras vezes juntando ainda os documentos (fls. 135 a 322), alegando que os valores depositados em suas contas-correntes tratavam-se de valores a serem repassados a clientes e peritos, em face de acordos em processos judiciais. O contribuinte fez a juntada de cópia de processos, contratos de honorários e acordos firmados com o IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Inconformado contribuinte apresentou impugnação à exigência tributária em 21/07/2009, às fls. 329/333, reiterando os argumentos anteriores.

A 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-15.415-15 de outubro de 2009 (fls. 343 a 350), que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária,

regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/11/2009 (fls. 354), cujo qual interpôs recurso voluntário em 23/12/2009 (fls. 357 a 363), repisando os termos da impugnação, a aduzindo ainda que:

- I. O recorrente atuou em vários processos, sendo que todos os seus clientes eram servidores públicos, os quais foram beneficiados pelas demandas judiciais;
- II. Houve a necessidade de centralizar em uma única conta os pagamentos dos créditos, sendo que a alternativa encontrada foi a utilização de um conta-poupança em nome do contribuinte junto ao Banco do Brasil, constituindo em depósito realizados pelo IPERON;
- III. Requereu que fosse levando à tributação o montante de R\$ 627.054,70

Juntou mais documentos (fls. 364 a 438).”

Em análise ao Recurso Voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nas fls. 978/989, acompanhou a decisão da DRJ com relação a ausência de comprovação das origens dos recursos questionados pelo fisco, mantendo os valores que embasaram os lançamentos de ofício. Porém, no tocante à qualificação da multa, considerou equivocada a aplicação do agravamento da multa para 150%, reduzindo-a para 75%, pois “a multa qualificada somente tem aplicação quando plenamente caracterizada a fraude, dolo ou simulação por parte do contribuinte, de forma que a simples omissão de rendimentos não caracteriza nenhuma destas condições”.

Irresignada, às fls. 992/996 (fls. 448/452, numeração manual), a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial. A irresignação referiu-se à desqualificação do agravamento da multa pela Turma *a quo*, arguindo divergir do entendimento de outros tribunais administrativos. Alegou, ainda, o fato de que o interessado não se opôs à qualificação da multa e que, “salvo as matérias de ordem pública, é defeso ao julgador conhecer de ofício questões não suscitadas pelos litigantes, sob pena de nulidade da decisão proferida”. Anexou os acórdãos.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 1006/1007 (fl. 462, numeração manual), tendo ressaltado para o fato de que tanto o acórdão recorrido, quanto o julgado paradigma, tratavam de matéria não impugnada pelo contribuinte, mas com conclusões divergentes. Vieram os autos conclusos para julgamento.

Intimado da interposição do Recurso Especial, o Contribuinte apresentou Contrarrazões às fls. 1016/1018.

Em 16/01/2014, às fls. 1024/1027, o Contribuinte informou nos autos sobre a adesão ao programa de parcelamento de débitos federais - REFIS, bem como à quitação à vista do valor cobrado pelo Fisco, requerendo a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01 a 24), contra o contribuinte JOÃO CLOSS JÚNIOR, já qualificado neste processo, lavrado em 27/01/2009, a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2005, exercício 2006, havendo a ciência do lançamento em 03/06/2009 (fls.25), com o lançamento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.839.040,15.

O acórdão recorrido acompanhou a decisão da DRJ com relação a ausência de comprovação das origens dos recursos questionados pelo fisco, mantendo os valores que embasaram os lançamentos de ofício. Porém, no tocante à qualificação da multa, considerou equivocada a aplicação do agravamento da multa para 150%, reduzindo-a para 75%, pois “a multa qualificada somente tem aplicação quando plenamente caracterizada a fraude, dolo ou simulação por parte do contribuinte, de forma que a simples omissão de rendimentos não caracteriza nenhuma destas condições”.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional insurgiu-se quanto à desqualificação do agravamento da multa pela Turma *a quo*, arguindo divergir do entendimento de outros tribunais administrativos. Alegou, ainda, o fato de que o interessado não se opôs à qualificação da multa e que, “salvo as matérias de ordem pública, é defeso ao julgador conhecer de ofício questões não suscitadas pelos litigantes, sob pena de nulidade da decisão proferida”

Quanto a esta alegação, registro que o contribuinte recorreu do auto de infração como um todo, alegando que o imposto que lhe fora imputado era indevido, o que logicamente leva ao entendimento de que também estava recorrendo da multa, uma vez que se ele sequer concordava com a imputação do débito, por óbvio não se achava devedor da multa decorrente de algo que acreditava não dever. Quem alega o “mais” tem o “menos” alegado implicitamente.

Contudo há informação constante dos autos, **nos quais o contribuinte alega ter realizado o pagamento, via REFIS, do crédito tributário devido a União**, o que denota sua concordância com a dívida em discussão, motivo pelo qual deve ser declarada a definitividade do crédito lançado.

Diante do exposto, recebo o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Processo nº 10240.000954/2009-90
Acórdão n.º **9202-003.817**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA